



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GIVALDO FRANCISCO DEODATO

**A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A MICRORREGIÃO DE
UMBUZEIRO - PB: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PARA OS
TRABALHADORES RURAIS**

**CAMPINA GRANDE
2017**

GIVALDO FRANCISCO DEODATO

**A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A MICRORREGIÃO DE
UMBUZEIRO - PB: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PARA OS
TRABALHADORES RURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

·
Orientador: Prof. Dr. Russ Howell
Henrique Cesário.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D418p Deodato, Givaldo Francisco.

A proposta de reforma da previdência e a microrregião de Umbuzeiro - PB [manuscrito] : uma análise dos impactos para os trabalhadores rurais / Givaldo Francisco Deodato. - 2017. 25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Russ Howell Henrique Cesário , Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Direito Previdenciário. 2. Benefício Previdenciário Rural. 3. Direito Constitucional.

21. ed. CDD 344.02

GIVALDO FRANCISCO DEODATO

A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A MICRORREGIÃO DE
UMBUZEIRO - PB: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES
RURAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 29, 11, 17.

BANCA EXAMINADORA

Russ Howell Henrique Cesário
Prof. Dr. Russ Howell Henrique Cesário (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Profª. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Amilton de França
Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

In memoriam do meu pai e do meu avô,
respectivamente, José Francisco Deodato e João
Francisco Deodato, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Virgem Maria, por sempre estarem presente em minha vida, e em especial nestes últimos cinco anos.

A Minha Mãe, Edilma Barbosa da Silva Deodato, pela vida, por sempre ter acreditado que chegaria aqui, meu muito obrigado.

Aos meus irmãos e irmãs, pela força, incentivo, por tudo.

Aos meus avôs, as minhas tias e tios, e demais familiares pela torcida.

Aos professores que me ensinaram até hoje, primeiro na Escola Municipal Frei Caneca, no Sítio Tapuio, Município de Gado Bravo, depois na Escola Municipal de Pendência, Sítio Pendências, Umbuzeiro, aos da Escola Municipal Maria Pessoa Cavalcanti e Escola Estadual Presidente João Pessoa, em Umbuzeiro, e por fim aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, ao orientador deste trabalho.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio, não irei citar nomes porque poderia ser injusto e esquecer alguém.

Aos colegas de trabalho, pelo respeito e admiração.

Assim como as pessoas, a Nação tem alma.
E a alma da Nação brasileira é a Seguridade Social.
Álvaro Sólon de França

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	PANORAMA DA MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO	09
3	A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287/2016	11
3.1	Emenda Constitucional e seu modo de Tramitação	13
4	TRABALHADORES RURAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N.º 11.718/08	15
5	COMPARAÇÃO ENTRE OS VALORES REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS VALORES REPASSADOS PELO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO	17
6	OS IMPACTOS NA VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS	18
7	CONCLUSÃO	20
	ABSTRAT	23
	REFERÊNCIAS	24

A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO - PB: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS

Givaldo Francisco Deodato¹

RESUMO

Este trabalho apresenta o que pretende o governo federal brasileiro através da proposta de Emenda Constitucional número 287/2016 enviada ao Congresso Nacional em Dezembro de 2016. O objetivo geral é analisar os impactos sofridos pelos trabalhadores rurais da microrregião de Umbuzeiro, com aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, PEC nº 287/16. A metodologia empregada nesta pesquisa científica foi a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da exploração da leitura de autores consagrados na área previdenciária e constitucional. Ao final resta demonstrado os resultados qualitativos, através dos elementos conclusivos. A contribuição científica que este trabalho traz para o meio acadêmico é muito importante vez que por ser um tema atual existe uma escassez de material para auxílio de futuras pesquisas bibliográficas. Por fim esta pesquisa busca alertar aos habitantes, Prefeituras, Centros de Referência da Assistência Social, CRAS, bem como os comerciantes sobre os impactos que são trazidos pela referido projeto de emenda constitucional.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário. Benefício Previdenciário Rural. Direito Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho de conclusão de curso denominado A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO - PB: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS tem como objetivo geral analisar quais são os impactos sofridos pelos trabalhadores rurais da microrregião de Umbuzeiro com a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional, número 287/16.

Como objetivos específicos, fazer um panorama histórico da microrregião de Umbuzeiro, passeando pelo seu surgimento desde os seus primórdios até os dias atuais. Analisar a proposta de emenda constitucional número 287/2016 nos seus principais aspectos. Detalhar o modo de tramitação nas duas casas do Congresso

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Email: givaldodeodato22@gmail.com

Nacional de uma proposta de emenda constitucional, mostrando quem são as pessoas legitimadas a fazer a propositura. Analisar a atual situação dos

trabalhadores rurais na Constituição Federal e na lei 11.718/08, na Previdência Social, fazendo um passeio pelo surgimento da seguridade social. Fazer um comparativo entre os valores recebidos pelos municípios que compõem a microrregião, através dos repasses para os beneficiários da previdência social e as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios. Analisar as principais consequências para os trabalhadores rurais.

Deste modo o presente trabalho tem sua problematização indagando quais os prejuízos à proposta de emenda constitucional número 287/2016 traz para os trabalhadores rurais. As resoluções hipotéticas para esta indagação são as mulheres vão ser as mais penalizadas com a igualdade de idade entre homens e mulheres, os trabalhadores rurais não terão como pagar as contribuições, vai haver prejuízos em curto prazo para a economia dos municípios que compõem a microrregião de umbuzeiro.

O presente trabalho justificasse pela relevância social do tema, é de suma importância este trabalho para as pessoas que compõem a microrregião de Umbuzeiro, através dele trabalhadores rurais, comerciantes, prefeituras e os Centros de Referência da Assistência Social, CRAS, poderão alertar seus usuários para os prejuízos que traz a proposta de emenda constitucional nº 287/16. O Fato de ter nascido, nesta microrregião, especificamente no município de Umbuzeiro, fez-me também despertar o interesse por este tema. É sempre muito engrandecedor, fala sobre a terra, o homem do campo, o lugar de pertencimento. A contribuição científica que este trabalho traz para o meio acadêmico é muito importante vez que por ser um tema atual existe uma escassez de material para auxílio de futuras pesquisas bibliográficas.

A metodologia empregada nesta pesquisa científica foi a pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da exploração da leitura de autores consagrados na área previdenciária, a exemplo de KERTZMAN (2010), IBRAHIM (2016), FRANÇA (2011), na parte constitucional foi utilizado MENDES (2016), bem como o apoio na leitura de autores regionalista CUNHA (2012) e Queiroz (2012) da leitura de textos no portal da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ANFIP, utilizei dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, IBGE, foi feita a leitura do interior teor da proposta de emenda

constitucional 287/2016. Ao final resta demonstrado os resultados qualitativos, através dos elementos conclusivos.

No desenvolvimento deste trabalho foi utilizada no tópico que fala do panorama histórico da microrregião de Umbuzeiro, a leitura do livro Cem de Anos de Umbuzeiro, de José Eduardo Gomes (1995). Para dar sustentação ao item que trata da apresentação da proposta de emenda constitucional número 287/2016 tem o suporte da leitura de MENDES (2016). Em seguida, passa-se a decorrer sobre como uma proposta de emenda constitucional tramita nas duas casas do Congresso Nacional e quem são as pessoas legitimadas a fazerem a propositura dos projetos de emenda constitucional, voltando a utilizar a leitura de MENDES (2016). No tópico que fala dos trabalhadores rurais na Constituição Federal, na lei 11.718/08 e na seguridade social, utiliza-se a lição de Fábio Zambitte Ibrahim (2011) e de Ivan Kertzman (2011). Para fazer uma comparação entre os valores recebidos pelas Prefeituras e o INSS, foi utilizados os dados da ANFIP (2010). Por último mostrando os dados do IBGE (2010), e a leitura do regionalista CUNHA (2010) e QUEIROZ (2010). Desse modo trazendo as conclusões pertinentes a PEC nº 287/2017.

2 PANORAMA DA MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO

A microrregião de Umbuzeiro é composta por cinco municípios: Umbuzeiro, Gado Bravo, Natuba, Aroeiras e Santa Cecília. Juntos municípios possuem uma população de 53.980 mil habitantes, a maioria dos habitantes concentra-se na zona rural, segundo dados do censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, conforme tabela abaixo:

CIDADES	POP. URBANA	POP. RURAL	DENSIDADE DEMOGRÁFICA	TOTAL POP.
UMBUZEIRO	3986	5314	51,28 hab./km ²	9.298
GADO BRAVO	908	7468	43,53 hab./km ²	8.376
NATUBA	3634	6932	51,53 hab./km ²	10.566
AROEIRAS	9538	9551	50,93 hab./km ²	19.082
SANTA CECÍLIA	1868	4793	29,22 hab./km ²	6.658

FONTE: IBGE (2010)

Inicialmente, a área que compreende esta microrregião era formada por um único município, o de Umbuzeiro, que foi criado em 02 de Maio de 1890. Este nome deu-se por conta da quantidade de pés de umbuzeiro que existia na localidade, Jose Eduardo Gomes (1995, p.16), no livro que escreveu sobre os 100 anos de emancipação política do município de Umbuzeiro, escreveu:

Daí, como já é possível notar, começa a povoação de nossa terra á sombra de frondosos umbuzeiros, árvores comuns na região, onde se abrigavam esses rudes tropeiros, defendendo-se da canícula sertaneja em suas horas mais ardentes, bem como, ponto de pouso e pernoite, surgindo à povoação denominada Umbuzeiro.

Da leitura anterior, nota-se que a origem da localidade esta muito ligada à figura dos tropeiros, que na maioria das vezes transportavam algodão, o ouro branco do sertão, partindo de Campina Grande para o Recife. Daí percebe-se como a

agricultura esta ligada as origens desta área. Gomes, (1995, p.15), ao falar sobre as principais atividades econômicas diz:

A maioria da população se dedicou á agricultura e a criação, nossas principais fontes de riqueza. Produzimos: algodão, milho, feijão, agave, bovinos, ficando o município na bacia leiteira do estado. A indústria limita-se á de panificação, extração de calcário e indústria doméstica de pequena representação.

Através desta citação percebe-se a predominância da atividade rural desta microrregião, abrigando desde o início do século XX uma unidade da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, Emepa, que trabalha com a seleção de zebuínos da raça Gir leiteiro. Os municípios que compõem esta área são destaque na bacia leiteira do estado. Ainda a de mencionar particularmente o município de Natuba, que tem uma destacada produção de frutas, principalmente uva e banana. Esta microrregião é nitidamente rural, concentrando suas principais atividades econômicas no campo.

Desde surgimento que Umbuzeiro, está ligado ao campo assim como muitas outras áreas nordestinas, aqui também foi uma sesmaria. . Gomes, (1995, P.7), ao tratar do surgimento do município menciona:

Assim, em 19 de Julho de 1709, é feita a primeira doação a Manoel Ramiro Vicente e Manoel da Cruz Maciel, cuja sesmaria, terra que o estado distribuía á quem desejasse cultivá-la, media 04 léguas de comprimento por uma de largo, no riacho conhecido pela língua gentio de Moreré, alegando possuírem 1.500 cabeças de gado e serem as terras devolutas, próximo ao Paraibinha, hoje Município de Aroeiras. Em 1713, há 08 de Outubro Marcos de Castro Rocha obteve com mais três parentes seus, três léguas de comprimento por uma de largo para cada um, em cuja sesmaria está edificada a cidade de Umbuzeiro e adjacências e toda a propriedade da família Pessoa.

É muito grande a influência do campo na vida destas cidades, como citado anteriormente às sesmarias era para aqueles que quisessem produzir, era como se

houvesse uma função social da propriedade inclusive podendo perdê-las aqueles que ganhassem e nelas não cultivasse ou criasse.

3. A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287/2016.

Enviada a Câmara dos Deputados em dezembro de 2016, a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016, pelo Poder Executivo Federal, traz em seu texto um enorme retrocesso aos recentes direitos sociais brasileiros. Persegue a referida proposta enormes retrocessos, a exemplo da igualdade de idade para homens e mulheres, ao completarem 65 anos de idade. Os retrocessos vão além e propõem que os trabalhadores rurais, segurados especiais, passariam a contribuir individualmente com uma contribuição regular, que seria instituída por lei complementar. De modo geral, esta proposta de Emenda Constitucional pretende alterar oito artigos da Carta Magna. Hoje para requer aposentadoria rural o homem precisa está com 60 anos de idade, e a mulher com 55 anos, o benefício é pago no valor de um salário mínimo, também precisam comprovar que nos últimos dez anos desenvolvem atividade rural. Ao comentar os retrocessos França (2017) afirma:

Recentemente o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a proposta de emenda á Constituição (PEC 287/16) que altera os artigos 37,40,109,149,167,195,201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social estabelece regras de transição e dá outras providências, que promove uma hecatombe no sistema previdenciário ao restringir severamente o acesso dos cidadãos aos direitos sociais, no que concerne aos benefícios de aposentadorias e pensões.

O projeto enviado a Casa do Povo, no que se refere aos segurados especiais, ficara com a seguinte redação (2016, p.07):

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

As mudanças no texto receberam reações de diversos seguimentos ligados aos trabalhadores rurais, entidades como Movimento dos Trabalhadores Sem Terras, MST, Central Única dos Trabalhadores, CUT, e do legislativo, Deputados e Senadores na maioria opositores ao governo do Presidente Temer, condenam a proposta. Há quase um ano parada na Câmara Federal, são muitas as especulações a respeito da PEC nº 287/16, os que a defendem dizem ter votos suficientes para aprovar os que são contrario afirmam que depois de sofrer duas denúncias por parte da Procuradoria Geral da República, dificilmente o governo terá os votos necessários para aprovar a Reforma da Previdência Social Brasileira. No último mês de outubro, o Senado Federal através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, apresentou relatório, mostrando que ao contrario do que o governo afirma a Previdência Social Brasileira, não é deficitária. Em seu texto, de mais de 200 páginas a comissão faz diversas recomendações em formas de medidas que o governo pode adotar a exemplo de executar dividas de grandes empresas. Ao trata da execução de dívidas, como meio de fazer justiça social Álvaro Sólton de França, afirma ao site Congresso em Foco, o seguinte:

Entretanto, para punir os sonegadores contumazes das contribuições previdenciárias, não há na PEC uma vírgula sequer. A sonegação compromete os programas sociais, corrói a ética comportamental, sacrifica os contribuintes honestos, por isso essa atitude do governo ao encaminhar a PEC 287/2016 sem dizer uma palavra sobre os sonegadores das contribuições previdenciárias provoca a desconfiança dos contribuintes honestos.

Percebe-se na fala do ex-Auditor da Receita Federal do Brasil, que o caminho que o Governo Federal esta seguindo é o inverso.

3.1 Emenda Constitucional e seu modo de Tramitação

A Carta Magna de 1988 é escrita, formal, promulgada, analítica e rígida, são muitas as classificações, mas, para o momento a rigidez constitucional é que será objeto de análise. Uma constituição pode ser flexível, rígida, ou imutável, esta classificação dá-se pelo modo que o legislador originário estabeleceu o procedimento para que ela fosse modificada.

Uma constituição flexível pode ser alterada sem procedimentos especiais, utilizando-se o mesmo procedimento das leis complementares e suplementares. Já uma constituição imutável é aquela que só uma nova Assembleia Constituinte poderá modifica-la, ou melhor, elaborar uma nova carta. As constituições rígidas, a exemplo da Carta Magna de 1988, exigem procedimentos especiais para que o texto constitucional seja alterado. O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (2016, p.62), ao falar sobre a importância da rigidez constitucional menciona, o seguinte:

Se a Constituição pode sofrer transformações pela mesma maneira como se elaboram as demais leis, não se assegura a supremacia da Carta sobre o legislador ordinário. A rigidez distingue o poder constituinte dos poderes constituídos e positiva uma hierarquia entre as normas jurídicas, em que a constituição aparece como o conjunto de normas matrizes do ordenamento jurídico, em posição de prevalência sobre todos os atos normativos que não de nela encontrar fundamento último.

Na mesma linha, o ministro da Suprema Corte, Gilmar Mendes (2016, p.62) diz:

A Constituição brasileira de 1988 é do tipo rígido, e a sua rigidez se eleva à condição de princípio constitucional, parâmetro para a solução de problemas práticos. O princípio da rigidez inspirou a recusa do STF em equiparar hierarquicamente com a Constituição o tratado de direitos humanos, aprovado pelo processo ordinário de votação no Congresso Nacional.

Na Carta Magna de 1988, art. 59, I, diz que as Propostas de Emenda a Constituição compreendem o processo legislativo. O art. 60 da CRFB/88 traz as

pessoas legitimadas a propor emendas constitucionais e o procedimento. Vejamos a íntegra do art. 60 da CRFB/88:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Como se percebe o Presidente da República é legitimado a propor a Emendas á Constituição. Extrai-se do art. 60, § 2º, que a proposta tem que ser

votada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em dois turnos, no caso terá que ter na Câmara Federal 308 votos e na Casa da Federação 51 votos, nos dois turnos.

Mas afinal, como definir este instrumento que pode alterar a Carta Magna de uma Nação, ora mais PEC, pode ser definido como instrumento pelo qual uma constituição pode sofrer alterações. Este mecanismo de alteração constitucional surgiu em 1788, nos Estados Unidos da América. Antes deste surgimento uma constituição geralmente era modificada mediante processos revolucionários.

4 TRABALHADORES RURAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N.º 11.718/08

Fazendo um cronograma das datas mais importantes para a previdência social brasileira tem como marco inicial o ano de 1553, com a Santa Casa de Santos, que prestava serviços assistenciais. Em 1835, foi criada a primeira entidade de previdência privada, o Montepio Geral. Com a Proclamação da República, em 15 de novembro 1891, a constituição estabeleceu a aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, cobrindo só esta categoria. Em 1919, foi instituído o seguro obrigatório para acidentes de trabalho. A lei Eloy Chave, em 1923 criou o sistema de Caixa de Aposentadorias e Pensão, CAP's.

No plano da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.195,§8º, determina que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos conjugues, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A Carta Magna de 1988 não isenta as pessoas acima citadas, de contribuírem com a previdência ao contrário todos do núcleo familiar que sobreviva das atividades rurais contribuirão com um valor quando comercializarem seus produtos. Ou seja, o legislador originário, teve um cuidado especial com essas pessoas, pelo fato delas

nem sempre poderem contribuir com a previdência, devido a não certeza da colheita.

O Consagrado doutrinador na área do direito previdenciário Fábio Zambitte Ibrahim, (2011, p.111) diz o seguinte a respeito do tema:

Tal dispositivo da Carta Magna traz tratamento favorecido ao pequeno produtor rural e ao pescador artesanal, os quais nem sempre têm condições de efetuar suas contribuições mensalmente, como os demais segurados. Este dispositivo não exclui essas pessoas do recolhimento, pois o custeio da seguridade social é de responsabilidade de toda a sociedade (art.195, caput, CRFB/88).

Analisando a citação do eminente doutrinador, percebe-se que o legislador originário não quis excluí-lo da responsabilidade de contribuir com a previdência social, apenas quis que ele tivesse um modo especial de fazer estas contribuições, juntamente com os seus familiares, devido aos fatos deles dependerem de fatos alheios a sua vontade, a exemplo de perda da colheita em anos de seca. O professor continua com sua explicação afirmando, Ibrahim, (2011, p.111):

As contribuições efetuadas por estes trabalhadores não são restrita a eles, mas atendem a todos os entes da família que trabalhem em regime de economia familiar. Assim são protegidos pelo regime previdenciário não só o chefe da família, mas todos que trabalhem em regime familiar.

A Lei 11.718/08 trouxe uma série de inovações para os segurados especiais, entre elas, está à possibilidade de fazer contratações temporárias e a delimitação da área da propriedade, para que o segurado pudessem se enquadrar como segurado especial. Antes da lei 11. 718, não existiam, também, uma limitação quanto ao tamanho da propriedade rural para o trabalhador ser considerado segurado especial (KERTZMAN, 2010. p.110). A de se mencionar também que esta é a única categoria de segurados da previdência, que tem definição na Carta Magna de 1988, daí percebe-se a peculiaridade e importância que o legislador originário deu a essa categoria de trabalhadores. Ivan Kertzman, ao comentar a lei 11.718/08, diz:

A lei 11.718 trouxe também uma série de novas situações em que não é descaracterizada a condição de segurado especial. A legislação anterior era muito mais restritiva, vedando ao segurado especial à obtenção de qualquer outro meio de renda, exceto a proveniente de atividade de dirigente de sindicato representativo da categoria dos segurados especiais ou a pensão por morte deixada por cônjuge segurado especial.

Com a nova lei, houve mudanças significativas na lei 8.212/91, dando novos contornos as atividades rurais. A lei 11.718, possibilitou a exploração de atividade turística pelo segurado especial, desde que este não o faça por mais de 120 dias por ano (KERTZMAN, 2010. p.112).

5 COMPARAÇÃO ENTRE OS VALORES REPASSADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS VALORES REPASSADOS PELO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO

A tabela a seguir utiliza dados de 2010, para fazer um comparativo entre os valores recebidos pelos beneficiários da previdência e os recursos recebidos pelo Fundo de participação dos Municípios.

CIDADES/ BENEFICÍFIOS EMITIDOS	RURAL	URBANO	TOTAL	FPM
UMBUZEIRO	13.117.015	3.487.802	16.604.817	3.785.388
GADO BRAVO	172.258	134.556	306.813	3.785.388
AROEIRAS	26.944.623	8.019.793	34.964.415	7.570.775
NATUBA	3.050.148	1.038.295	4.088.443	5.047.184
SANTA CECILIA	124.790	79.791	204.581	3.785.388

FONTE: ANFIP (2010)

Ao fazer uma simples análise visual dos dados percebe-se, que os valores injetados na economia dos municípios através da previdência social são bem superiores do que os valores recebidos através de FPM. Sendo municípios que concentram suas populações na zona rural tendo o campo como base da economia

fica difícil imaginar a situação econômica destas localidades. Outro fato que deve ser destacado é que a previdência quase nunca atrasa o pagamento de seus benefícios o contrário pode-se falar dos municípios que compõem a microrregião, nitidamente pelo fato de na maioria das vezes suas únicas fontes de renda ser os repasses constitucionais.

O economista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Alexandre Arbex, (2017) em audiência realizada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, na data de 05/06/2017 falou o seguinte a respeito das implicações da reforma da previdência, na economia das pequenas cidades:

A aposentadoria rural tem um impacto gigantesco em 80% das cidades brasileiras, na geração de empregos, renda e negócios em municípios com até 50.000 habitantes. A reforma como está vai afetar muito a economia nessas cidades, por meio da diminuição do acesso à renda por parte de dezenas de milhões de trabalhadores. As injeções de recursos fruto da previdência supera o Fundo de Participação de Municípios (FPM) nessas localidades.

A partir da leitura do trecho anterior percebe-se a importância dos repasses da previdência social para os pequenos municípios brasileiros, que movimenta a geração de empregos, renda e o setor de serviços.

6 OS IMPACTOS NA VIDA DOS TRABALHADORES RURAIS

Não foi a toa, que o constituinte originário, fez questão de definir quem seria os segurados especiais, e inseri-los em um contexto de proteção social até antes desconhecido. São várias as razões, pressões populares, as condições climáticas, a concentração de terras nas mãos de poucos, podem ser citados como exemplo. A microrregião de Umbuzeiro, pertence ao semiárido brasileiro.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE, a microrregião de Umbuzeiro esta inserida no Semiárido Brasileiro, este local, o semiárido, é rico

em sua fauna e flora, mas, sofre muito com o fenômeno natural da seca, este, presente em dez estados brasileiros, compreendendo uma área de 982.563,3 km². Segundo o IBGE, (2000) o semiárido pode ser caracterizado do seguinte modo:

Como reflexo das condições climáticas dominantes de semiaridez, a hidrografia é pobre, em seus amplos aspectos. As condições hídricas são insuficientes para sustentar rios caudalosos que se mantenham perenes nos longos períodos de ausências de precipitações. Constitui exceção o rio São Francisco.

O semiárido brasileiro é muito conhecido no cenário nacional por suas longas estiagens, como a de 1915, dela Rachel de Queiroz, grande escritora regionalista, escreveu o Quinze, romance regionalista em que a autora tem como lugar da obra o semiárido em meio ao fenômeno natural da seca. Euclides da Cunha em sua grande Obra Os Sertões, afirmou o sertanejo é antes de tudo um forte. Daí extrai-se a ideia do porque da necessidade de termos contribuintes especiais. É a necessidade de tratar de modo igual os desiguais, para que possamos chegar à igualdade, de certo uma constituição cidadã, não poderia deixar de proteger uma classe tão sofrida de longas secas. É neste contexto, que passa a discorrer sobre quais serão os prejuízos da reforma.

Em primeiro lugar, o êxodo rural, o homem, a mulher e o jovem do campo da microrregião de Umbuzeiro, que já vem sendo castigados a mais de seis anos pelo fenômeno da seca, irão de certo, procura a cidade para morar, pois se não conseguem produzir como conseguirão pagar a contribuição obrigatória que pretende instituir a atual reforma da previdência. Jordana Ávila (2017), representante do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra em audiência pública no Senado Federal, disse:

O governo não demonstra ter o menor respeito pela agricultura familiar e o teor coletivo desta atividade. Como as produções são sazonais, não vai dar pra recolher pra toda a família. A tendência vai ser priorizar o pai – diz a representante do MST, outra que prevê um novo êxodo rural e até mesmo a queda na produção de alimentos caso a reforma seja aprovada.

É de se observar que este processo de migração não vai ser para as urbes da microrregião mais para grandes aglomerados urbanos a exemplo de Campina Grande, Recife, João Pessoa, São Paulo e Rio de Janeiro.

Outro impacto quem vai sofrer é a área da assistência social, se a seguridade social é formada pelo triple, assistência social, saúde e previdência, e sendo respectivamente a assistência para quem necessite a saúde para quem precise e a previdência para quem contribua. Outro grande impacto que sofrerá será os cinco municípios que compõem esta área, pois estarão com suas economias fortemente comprometidas em pouco tempo, por causa, que serão reduzidos os números dos beneficiados, é são os aposentados os grandes responsáveis pela circulação do dinheiro nestas cidades, inclusive superando os repasses recebidos pelo Fundo de Participação dos Municípios, FPM, como ficou demonstrado pela tabela acima.

Outro aspecto muito forte da Proposta da reforma da previdência é o fato de usarem de certa má fé, falando uma coisa e pondo em prática outra totalmente diferente. Guilherme Delgado (2017), assessor e economista da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, CNBB, disse em audiência pública realizada em junho de 2017 no Senado Federal o seguinte:

Essa regra perversa permanece de forma escamoteada, e pretende acabar com a aposentadoria rural. Tem de fato um artigo prevendo 15 anos de contribuições mensais para a aposentadoria, mas em seguida prevê seis contribuições a cada ano até o limite de 240 meses, a partir do terceiro ano da vigência.

Percebe-se que o Governo Federal diz que vai fazer alterações na PEC nº 287/2016, mas na realidade apenas muda a retórica, deixando o mesmo sentido é as mesmas intenções, para com os trabalhadores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo, abordado através do tema proposto A PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A MICRORREGIÃO DE UMBUZEIRO - PB: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS fez-me refletir sobre a situação do homem do campo, e os retrocessos

trazidos pela proposta de emenda constitucional nº 287/2016, em um contexto de grave crise política e econômica, onde mais do que nunca os direitos sociais precisam ser mantidos e ampliados e não atacados de modo tão vil.

Desse modo, demonstrando que os impactos que os trabalhadores rurais que compõem a microrregião de Umbuzeiro são, êxodo rural, sendo a característica mais marcante deste processo de expulsão do homem do campo através da cobrança obrigatória da contribuição previdenciária. A injustiça de gênero é outro impacto, visto que as mulheres terão um aumento em 10 anos no tempo de contribuição, onde os homens terão aumento de apenas cinco anos, a queda na economia dos municípios vez que são os beneficiários da previdência social os maiores responsáveis pela circulação da moeda na economia local.

Fiz um panorama histórico da microrregião de Umbuzeiro, passeando pelo seu surgimento desde os seus primórdios até os dias atuais. Analisei a proposta de emenda constitucional número 287/2016 nos seus principais aspectos. Detalhei o modo de tramitação nas duas casas do Congresso Nacional de uma proposta de emenda constitucional, mostrando quem são as pessoas legitimadas a fazer a propositura. Analisei a atual situação dos trabalhadores rurais na Constituição Federal e na lei 11.718/08, na Previdência Social, fazendo um passeio pelo surgimento da seguridade social. Realizei um comparativo entre os valores recebidos pelos municípios que compõem a microrregião, através dos repasses para os beneficiários da previdência social e as transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios. Analisei as principais consequências para os trabalhadores rurais.

O trabalho desenvolvido ao longo desta pesquisa justificou-se pela relevância social do tema, é de suma importância este trabalho para as pessoas que compõem a microrregião de Umbuzeiro, através dele trabalhadores rurais, comerciantes, prefeituras e os Centros de Referência da Assistência Social, CRAS, poderão alertar seus usuários para os prejuízos que traz a proposta de emenda constitucional nº 287/16. O Fato de ter nascido, nesta microrregião, especificamente no município de Umbuzeiro, fez-me também despertar o interesse por este tema. É sempre muito engrandecedor, fala sobre a terra, o homem do campo, o lugar de pertencimento. A contribuição científica que este trabalho traz para o meio acadêmico é muito importante vez que por ser um tema atual existe uma escassez de material para auxílio de futuras pesquisas bibliográficas.

Pode-se listar-se como conclusão da pesquisa que as mulheres, a economia das pequenas cidades, a assistência social e o agricultor familiar serão os mais prejudicados. Grandes números de trabalhadores rurais buscarão o Benefício de Prestação Continuada, BPC, devido ao fato de não poderem pagar com regularidade a previdência social previdenciária. Novas pesquisas poderiam ser feitas objetivando demonstrar as populações tanto urbano como rural o que significa a PEC Nº 287/2016 significa para vida dos cidadãos brasileiros.

ABSTRACT

This paper presents what the Brazilian federal government intends to do through Constitutional Amendment proposal number 287/2016 sent to the National Congress in December 2016. The general objective is to analyze the impacts suffered by rural workers in the Umbuzeiro microregion, with approval of the Proposal of Constitutional Amendment, PEC nº 287/16. The methodology used in this scientific research was the bibliographical and documentary research, using the exploration of the reading of consecrated authors in the social security and constitutional area. At the end the qualitative results are demonstrated, through the conclusive elements. The scientific contribution that this work brings to the academic milieu is very important since for being a current theme there is a shortage of material to aid future bibliographic research. Finally, this research seeks to alert residents, city halls, Social Assistance Reference Centers, CRAS, as well as the merchants about the impacts that are brought by said draft constitutional amendment.

Keywords: Reform of Social Security. Rural workers. PEC 287/20

REFERÊNCIAS

BRASIL. PEC nº 287/2016. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelecem regras de transição e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, Dez 2016. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&filename=PEC+287/2016 > Acesso em 28 out. de 2017.

_____. LEI nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 de junho de 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm> Acesso em 24 de nov, de 2017.

_____. Constituição. (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20. Out.2017

CUNHA, Euclides da . **Os Sertões**: Campanha de canudos. Vol. Único. São Paulo: Montecristo, 2012.

FRANÇA, Álvaro. Sólton de. A reforma da previdência e os sonegadores. **CONGRESSO EM FOCO**. Distrito Federal, 14 de mar, 2017. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnistas/a-reforma-da-previdencia-e-os-sonegadores>> Acessado em 20 de nov. 2017.

_____. **A Previdência social e a economia dos municípios**. Vol. Único. 6 ed. Brasília: Anfip, 2011.

GOMES, José. Eduardo. **Umbuzeiro 100 anos**. Vol. Único. 1 ed. Campina Grande: Gráfica Offset Marcone, 1995.

IBGE. Cadastro de municípios localizados na região semiárida do Brasil. **IBGE**. Rio de Janeiro. 2005. Disponível em < <https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/semiarido.shtm>> Acesso em 30 out. de 2017.

IBRAHIM, F. Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Vol. Único. 16 ed. Niterói: Impetus, 2011.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7 ed. Vol. Único. Bahia: Juspodivm, 2010.

MENDES, G. F.; Branco, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEIROZ, Rachel de. **O Quinze**. 93 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2012.

VIEIRA, Sergio. Para trabalhadores e economistas, reforma da previdência pode empobrecer o interior. **SENADO NOTÍCIAS**. Distrito Federal, 06 de jun, de 2017. Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/05/para-trabalhadores-e-economistas-reforma-da-previdencia-pode-empobrecer-o-interior>> Acessado em 20 de Nov. 2017.